



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001724-82.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante CLEBER RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.627

Apelação cível: 1001724-82.2024.8.26.0292

Vara: 2ª Vara Cível - Comarca de Jacareí-SP

Apelante: CLEBER RIBEIRO

Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CÁLCULO REALIZADO NA "CALCULADORA DO CIDADÃO" DO BACEN. MÉTODO INADEQUADO PARA COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. VALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, na qual se discutia a suposta abusividade da taxa de juros remuneratórios e a ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões principais em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato é abusiva ou foi equivocadamente calculada; (ii) analisar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro e das despesas de registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ). A ferramenta "Calculadora do Cidadão", utilizada pelo autor, não é apta a aferir abusividades, pois não contempla todos os encargos nem a capitalização de juros.

2. A cobrança da tarifa de cadastro é válida quando ocorre no início do relacionamento entre as partes, conforme a Súmula 566 do STJ. No caso em análise, ficou demonstrado que a relação das partes teve início com o contrato discutido, o que justifica a cobrança da tarifa, cujo valor não se mostra excessivo.

3. O ressarcimento das despesas de registro do contrato é igualmente lícito, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e o valor cobrado não seja excessivo, conforme o Tema Repetitivo 958 do STJ. A realização do

serviço foi comprovada e o valor se mostra compatível, não havendo abusividade.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, IV; Código Civil, art. 1.361; Resolução CMN nº 3.919/2010, art. 5º, VI. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 382, 472, 530, 539, 541, 565 e 566; STJ, Temas 27, 233, 234, 958 e 972. TJSP, Apelação Cível 1003508-36.2023.8.26.0161; TJSP, Apelação Cível 1012148-27.2023.8.26.0032

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 195/199, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais e com honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, do NCP e Tema 1.076), observando-se as condições de exigibilidade do art. 98, § 3º, do NCPC, pois é beneficiária da justiça gratuita (fls. 98/101)”*.

Sustenta o recorrente às fls. 205/228 que: a) a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato, apesar de constar como 1,90% a.m., é na realidade de 1,92%, conforme cálculo elaborado na calculadora do cidadão do BACEN e em parecer técnico; b) é ilegal a cobrança da tarifa de registro do contrato, vedada para contratos celebrados após 30 de abril de 2008, além de não haver prova de prestação do serviço; c) deve ser afastada a tarifa de cadastro, pois abusiva e não justificada, além de o valor cobrado ser excessivo; d) faz jus à devolução em dobro das tarifas ilicitamente cobradas. Requer o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões do recorrido às fls. 232/255, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 61).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula n. 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a *tarifa de cadastro*, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da *tarifa de avaliação* do bem dado em garantia e o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Por fim, reputa-se abusiva a cobrança das *despesas com o registro pré-gravame* para os contratos celebrados a partir de 25/02/2011, não podendo o consumidor, ademais, ser compelido a contratar *seguro* com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, ressaltando-se que a abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 972 do STJ).

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas na cédula de crédito bancário todas as condições do financiamento (fls. 143/151), não se identificando a aventada abusividade na *taxa de juros remuneratórios* (1,90% a.m.; 25,32% a.a.), na medida em que estipulada de maneira clara, respeitados os critérios individualizados para concessão de crédito após análise de perfil de risco e requisitos internos da instituição financeira.

Não prospera, de igual forma, a alegação de que estariam sendo cobrados juros remuneratórios superiores à taxa estipulada no instrumento contratual, elaborada com base na "Calculadora do Cidadão" do Banco Central do Brasil e em parecer técnico contratado.

Segundo esclarecido na própria página do Banco Central: "A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora" (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>). Ademais, os cálculos realizados na calculadora do cidadão e no parecer técnico não consideram a existência de capitalização de juros e encargos contratuais legítimos, não tendo o autor trazido elementos suficientes de erro ou má-fé na disponibilização da taxa efetiva utilizada. Nesse mesmo sentido:

REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Sentença de improcedência com consequente apelo da parte autora. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Contexto probatório suficiente para o deslinde da causa. PERÍCIA CONTÁBIL. Realização desnecessária. Conjunto de provas bastante para o exame do mérito da questão. Prova pericial despcienda, pois a sua produção não se mostrava necessária ao correto desate da lide. TAXA DE JUROS. Abusividade. Não ocorrência. Percentuais cobrados que não demonstram a alegada ilicitude para a época em que o contrato foi ajustado. Ausência de indícios de que os juros cobrados são superiores àqueles contratados. "CALCULADORA DO CIDADÃO" DO BANCO CENTRAL. Método utilizado como fundamento da alegação de abusividade na taxa de juros. Inadmissibilidade. Instrumento que não contempla todas as particularidades de cada contrato efetivamente ajustado. Meio que não se mostra suficiente para apuração de eventual abusividade na aplicação de juros. Ação improcedente. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP - Apelação Cível: 1003508-36 .2023.8.26.0161, Relator: Jairo Brazil, Data de Julgamento: 20/02/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado – Sentença de improcedência que condenou o autor por litigância de má-fé – Inconformismo do autor – 1. Preliminar de inépcia recursal. Rejeição. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal – 2. Juros remuneratórios. Alegação de descumprimento contratual mediante cobrança de taxa de juros remuneratórios superior à contratada. Não comprovação. Taxa pactuada em índice inferior à média de mercado. Expressa previsão de capitalização dos juros (Súmula nº 541 do C. STJ). Vencimento da primeira parcela 18 meses após a contratação. Incidência dos juros capitalizados durante esse período, fato não considerado pelo apelante. Cálculo elaborado com utilização da calculadora do cidadão que não contempla a aplicação de juros capitalizados durante todo o período, tampouco o interregno entre a disponibilização do valor e o vencimento da primeira prestação. Descabimento de repetição de indébito, ou indenização por dano moral, pela inexistência de descumprimento contratual ou ilicitude

praticada pela instituição financeira (...) (TJSP - Apelação Cível: 1012148-27.2023.8.26.0032, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 23/05/2024, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2024).

De igual modo, a cobrança da *tarifa de cadastro* mostra-se devida, pois igualmente estipulada no contrato (fl. 149 – item 4.3), não restando evidenciada a existência de relacionamento prévio entre o consumidor e a instituição financeira, de modo que somente por este contrato houve o início do relacionamento entre as partes, tornando a tarifa legítima, nos termos da súmula 566 do STJ. O valor também não se mostra excessivo. Diversamente do alegado pelo apelante, o valor médio para confecção de cadastro para início de relacionamento em bancos privados na época da contratação era de R\$996,18, conforme se depreende da planilha acessível no link <https://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/tarifdwl.asp?frame=1>.

O ressarcimento das *despesas de registro* também é lícito, uma vez que demonstrada a prestação de tal serviço, conforme anotação de restrição por alienação fiduciária no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fl. 19), não sendo excessivamente oneroso o valor indicado na cédula de crédito bancário para tal fim. Ressalta-se que o registro não é realizado no exclusivo interesse da instituição financeira, pois a propriedade fiduciária somente se constitui com o registro do contrato, nos termos do art. 1.361 do Código Civil.

Salienta-se que nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só devem ser declaradas abusivas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, nos termos do art. 51, IV, do CDC.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida para 12% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade de tal verba, por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA